

CASO ELIZE MATSUNAGA: Uma análise à luz dos conceitos estruturais da denúncia

AZEVEDO, Paola Telles de Oliveira¹

BITTENCOURT, Gabriela Campos¹

LAMEIRA, Gabriela¹

MENA, Marina¹

SILVEIRA, Mariana¹

ÁVILA, Francine²

PERBONI, Viviane²

RODRIGUES, Natália Centeno²

RESUMO: O caso analisado no presente artigo teve grande repercussão nacional, se deu quando Elize Matsunaga assassinou e esquartejou o marido, Marcos Matsunaga, então CEO da empresa Yoki. O crime surpreendeu devido ao caráter de crueldade e frieza, sendo amplamente divulgado nos principais jornais e revistas do país. Além do exame dos fatos ocorridos, foram analisados os elementos do crime, considerado como um crime passionai, onde o relacionamento era marcado por muitas brigas, ciúmes, traições e outros elementos que reforçam o caráter passionai do crime. Interessa-nos também, examinar a inicial acusatória, para compreender como se deu o processo de denúncia, sua estruturação, a sua importância para a ação penal, verificar o caminho percorrido até o seu oferecimento e quais sujeitos processuais estão envolvidos no curso processual. Além disso, visa-se analisar o tipo penal praticado destacando: as elementares, as circunstâncias e a tipicidade, bem como verificar se há a incidência de legislações extravagantes no caso estudado. Com essas considerações, pretende-se buscar um entendimento acerca dos elementos constantes na denúncia, tendo como base o aporte teórico e o desenvolvimento judicial sobre o caso no passar dos anos. Através do referencial teórico foi possível desenvolver o método qualitativo, o qual sua pesquisa é de natureza bibliográfica e descritiva, que consiste além da análise realizada na denúncia, também em diversos artigos e livros, dando ênfase e atrelando a historicidade do caso a inicial acusatória em questão. Concluiu-se o objeto de estudo que na denúncia do Ministério Público de São Paulo, oferecida contra Elize Matsunaga, foi adotado o sistema acusatório por acusá-la de homicídio triplamente qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e utilizando recurso que impossibilitou a defesa da vítima, além da destruição e ocultação de cadáver. Formou-se, assim, uma ação penal pública incondicionada tendo sido condenada a 16 anos e 3 meses após o acolhimento do STJ.

Palavras-chave: denúncia, homicídio, tipicidade.

ABSTRACT: The case analyzed in this article had great national repercussion, when Elize Matsunaga murdered and dismembered her husband, Marcos Matsunaga, then CEO of the Yoki company. The crime surprised due to its cruelty and coldness, being widely publicized in the main newspapers and magazines in the country. In addition to examining the facts that occurred, the elements of the crime were analyzed, considered as a crime of passion, where the relationship was marked by many fights, jealousy, betrayals and other elements that reinforce the passionate character of the crime. We are also interested in examining the initial accusation, to understand how the complaint process took place, its structure, its importance for the criminal action, verify the path taken until its offering and which procedural subjects are involved in the procedural course. In addition, it aims to analyze the criminal type practiced highlighting: the elementary, the circumstances and the typicality, as well as to verify if there is the incidence of extravagant legislation in the case studied. With these considerations, it is intended to seek an understanding of the elements contained in the complaint, based on the theoretical contribution and the judicial development on the case over the years. Through the theoretical framework, it was possible to develop the qualitative method, whose research is of a bibliographic and descriptive nature, which consists in addition to the

analysis carried out in the complaint, also in several articles and books, emphasizing and linking the historicity of the case to the initial accusatory in question. The object of study was concluded that in the complaint of the Public Ministry of São Paulo, offered against Elize Matsunaga, the accusatory system was adopted for accusing her of triple qualified homicide for the clumsy, half-cruel motive and using a resource that made it impossible to defend the victim. , in addition to the destruction and concealment of corpses. Thus, an unconditional public criminal action was formed and was sentenced to 16 years and 3 months after the STJ was accepted.

Keywords: denunciation, homicide, typicality.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema do presente artigo está direcionado a partir da inicial acusatória de um crime, onde será realizada a análise dos aspectos materiais e processuais penais, através da especificação de todos os elementos compreendidos no tipo penal e as peculiaridades do caso concreto, para que seja possível verificar como ocorre a fusão das categorias materiais no curso do processo penal.

O caso objeto de análise teve grande repercussão nacional, ocorreu em maio de 2012, e se deu quando Elize Matsunaga assassinou e esquartejou o marido, Marcos Matsunaga, então CEO da empresa Yoki. O crime surpreendeu devido ao caráter de crueldade e frieza, sendo amplamente divulgado nos principais jornais e revistas do país. Além do exame dos fatos ocorridos, serão analisados os elementos do crime, tido como um crime passional, onde o relacionamento era marcado por muitas brigas que ocorriam em decorrência do ciúme excessivo entre as partes, pelas traições cometidas por Marcos, a desconfiança de Elize e outros elementos que reforçam o caráter passional do crime, como por exemplo, as falas de Marcos no momento da discussão que antecede o crime e os detalhes da briga envolvendo uma agressão física do empresário contra Elize.

Cabe destacar, que será realizado o exame da inicial acusatória, para que seja possível compreender como se deu o processo de denúncia, sua estruturação, e sua importância para a ação penal, verificando o caminho percorrido até o seu oferecimento e quais sujeitos processuais estão envolvidos no curso processual. Além disso, visa-se analisar o tipo penal praticado destacando: as elementares, as circunstâncias e a tipicidade, bem como verificar se há a incidência de legislações extravagantes no caso estudado.

Na seção introdutória do artigo será apresentada uma contextualização histórica acerca do crime analisado. Na segunda seção será realizada uma síntese a respeito da análise da



denúncia, bem como, uma abordagem a respeito do tipo penal, destacando as elementares, as circunstâncias e a tipicidade. A terceira seção dedica-se ao entendimento das implicações processuais cíveis do caso. E por fim, a quarta seção, dedica-se à discussão dos resultados a partir dos elementos estudados acerca do caso, encerrando-se a abordagem pretendida.

Com essas considerações, pretende-se buscar um entendimento acerca dos elementos constantes na denúncia, tendo como base o aporte teórico e o desenvolvimento judicial sobre o caso no passar dos anos. A pesquisa se desenvolverá tomando como base a documentação jurídica do caso, além da realização de pesquisas bibliográficas em livros, sites e artigos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 - Historicidade do Caso Elize Kitano Matsunaga

A denúncia apresentada pelo Ministério Público de São Paulo, oferecida pelo Promotor de Justiça José Carlos Cosenzo, narra que o crime ocorreu no dia 19 de maio de 2012, no interior do apartamento localizado em São Paulo, onde Elize Araújo Kitano Matsunaga mediante a um único disparo por arma de fogo, acaba por matar o empresário Marcos Kitano Matsunaga, após o tiro desferido atingir a região frontal esquerda. De acordo com a denúncia, enquanto o Marcos agonizava, Elize munida de uma faca, acaba por seccionar-lhe o pescoço, decapitando-o antes que este viesse a óbito.

Segundo a denúncia, o laudo de exame de corpo de delito aponta que a *causa mortis* deveu-se a um choque traumático por agente perfuro-contundente associado à asfixia respiratória por sangue aspirado em virtude da decapitação. Ainda de acordo com o relatado, Marcos além de muito forte era alto e lutador de artes marciais características que inviabilizariam qualquer tipo de confronto físico, fato que possivelmente teria levado a ré a optar pela execução através de arma de fogo, uma vez que era excelente atiradora e conhecedora de armas.



O caso se tornou um dos principais eventos midiáticos do país, trazendo à tona questionamentos sobre quais seriam as motivações para tamanha crueldade, já que Marcos era diretor-executivo da marca Yoki, renomada empresa do setor alimentício do país. O casal se conheceu no final de 2004, quando Marcos encontrou Elize em um site de relacionamento chamado MClass, o qual oferecia programas sexuais. Naquela época, Marcos ainda estava casado e já tinha uma filha, quando deu início à relação extraconjugal com Elize de forma estável, a qual durou aproximadamente 3 anos, até que Marcos decidiu divorciar-se para então formalizar a união. Decorrido algum tempo, Elize engravidou e deu à luz uma menina. Após o nascimento da filha, o relacionamento do casal começou a se deteriorar, em virtude da ocorrência de brigas constantes, decorrentes da suspeita de Elize de que Marcos estivesse em um relacionamento extraconjugal. Elize então, contrata uma agência de detetives para vigiá-lo. Decorrido certo tempo, há a comprovação, através de fotos e vídeos, da existência de outra mulher na vida de Marcos. A partir desse momento, Elize passa a planejar um desfecho para a relação, tendo em vista as dificuldades que a relação já apresentava e os maus-tratos que vinha sofrendo nos últimos tempos, através de constantes episódios de agressão física. Cabe destacar, que Elize era exímia atiradora, possuía curso de tiro e tinha ao seu alcance armas de fogo (ELUF, 2021).

No dia do crime, Elize regressara de viagem que fizera ao Estado do Paraná, onde foi visitar sua família, e Marcos foi buscá-la no aeroporto. Ao chegarem no apartamento, Elize comunicou Marcos que havia contratado uma agência de detetives a fim de realizar uma investigação, e como resultado, ficou sabendo que era traída com outra mulher, tal fato gerou uma discussão entre o casal. Marcos então decide sair do apartamento e buscar uma pizza que havia encomendado. De acordo com a denúncia, as câmeras do prédio registraram o retorno de Marcos ao apartamento às 20h02min, com a pizza nas mãos.

Ocorre que ao adentrar no apartamento, Marcos encontra Elize armada de uma pistola, calibre 380, nesse momento ocorre uma nova discussão entre o casal, na qual Marcos teria dito que iria mandar a esposa “de volta para o lixo de onde ela veio”. Nesse momento Elize se aproxima do marido, e aponta em sua direção, este mesmo diante da arma de fogo, diz: “você é fraca, não vai ter coragem de atirar, vou mandar te internar, não vou deixar minha filha ser



criada por você, nenhum juiz vai dar a guarda a uma prostituta”. A partir deste momento, Elize faz o disparo e na sequência dá início ao esquartejamento do marido (ELUF, 2021).

Por ter experiência de trabalho em um Centro Cirúrgico, Elize tinha conhecimento para realização dos cortes, tendo começado pelas pernas, depois cortou os braços, antebraços e mãos; em seguida, cortou a barriga, na região da cintura, separou a genitália, as coxas e o tronco. Após o esquartejamento, as partes do corpo de Marcos foram colocadas em sacos plásticos usados para lixo e os restos mortais foram ocultados em malas de viagem, a fim de facilitar o transporte. Em seguida, Elize realizou a limpeza do local e, na manhã seguinte, saiu com os despojos pelo elevador de serviço, quando foi registrada a sua imagem pelas câmeras do edifício. Em posse da bagagem, se dirigiu ao estado do Paraná.

Conforme pode ser analisado na denúncia, as partes do corpo de Marcos foram sendo jogadas ao longo da estrada, em uma distância percorrida de 4,2 km, sendo localizados na Estrada dos Pires até a Rua Bragança (1,3km) mãos e braços, 1km a frente estava uma perna e um pé, mais adiante encontrava-se a cabeça, após 600m foi localizada a outra perna e após continuar na estrada por 2,5km foram encontrados o tronco e o quadril.

Após percorrer este trajeto, Elize foi autuada pela Polícia Rodoviária, a qual constatou que haviam irregularidades na documentação do veículo. Em virtude do perigo de localizarem a bagagem que trazia consigo, Elize pagou a multa, livrou-se dos policiais e retornou, desistindo de realizar uma viagem mais longa. Acabou por fazer o descarte das partes do corpo de Marcos na Estrada dos Pires, em Caucaia do Alto, Cotia/SP, onde foram encontradas as malas posteriormente. A localização dos restos mortais de Marcos só foi possível em virtude das antenas de celular que registraram os locais por onde Elize passou no dia do descarte das partes do corpo (ELUF, 2021).

Enquanto a família procurava por Marcos, para que fosse evitado qualquer tipo de suspeita, de acordo com a denúncia, Elize utilizou o notebook de Marcos e como tinha conhecimento da senha de Marcos, passou a encaminhar emails para a empresa de sua propriedade, informando que estava tudo bem, se fazendo passar pelo falecido.

A denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça José Carlos Cosenzo atribuiu à conduta da acusada três qualificadoras do homicídio: motivo torpe (vingança), uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (surpresa) e meio cruel (esquartejamento), esta última

qualificadora tendo em vista haver informação nos autos de que a autora decapitou a vítima enquanto esta ainda estava viva. São consideradas qualificadoras do crime, as circunstâncias que majoram a pena de um patamar mínimo, tendo em vista o motivo, interesse ou modo de execução; o resultado grave ou gravíssimo ao bem jurídico tutelado e a exposição da vítima ao maior poder de ação do agente, seja em função de parentesco, idade ou outra relação de confiança (DOTTI, 2018).

Além do homicídio triplamente qualificado, Elize foi acusada e condenada por ocultação e destruição de cadáver e tendo sua pena agravada por ser cônjuge da vítima, sendo incurso nos art. 121, § 2º, I, III e IV; art. 211 e art. 61, II, do Código Penal e, no julgamento pelo Tribunal do Júri, em 2016, foi condenada a 19 anos, 11 meses e 1 dia de reclusão. Em março de 2019, o STJ acolheu pedido da defesa para a diminuição da pena de Elize, que foi fixada em 16 anos e 3 meses de reclusão, tendo em vista que ela confessou espontaneamente o crime e revelou ter ocultado o cadáver (ELUF, 2021).

2.1.2 - Análise da Inicial Acusatória

2.1.2.1 Estrutura da análise:

Os processos penais no Brasil são adotados do sistema acusatório, ou seja, como disposto no art. 3º-A, “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. O sistema acusatório é próprio dos regimes democráticos, caracterizando-se pela distinção absoluta entre as funções, de acusar, defender e julgar, com pessoas distintas. De modo que o juiz precisa ser provocado e exerce apenas a função de espectador no processo (AVENA, 2021, pág. 8). Este, tem esse nome pelo motivo de que ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as circunstâncias (AVENA, 2021, pág. 8).

Observa-se no caso distribuído que o processo penal recebido adotou o sistema acusatório pelo modo de acusar Elize Matsunaga por homicídio culposo triplamente qualificado contra o marido.

2.1.2.2 Sujeitos Processuais:

Inicialmente há a necessidade de exemplificação do crime, de forma a entender o que é uma ação humana: uma conduta (ação ou omissão) do homem que tem a capacidade dessa ação e culpabilidade, exigindo ter uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual (BITENCOURT, 2021, pág. 322). Dessa maneira, tem-se como sujeitos processuais o sujeito ativo, sujeito passivo e o juiz.

O sujeito ativo penalmente falando, é quem pratica o fato descrito como crime na norma penal, de forma a executar total ou parcialmente essa figura (BITENCOURT, 2021, pág. 322). O Código Penal define como sujeito ativo do crime o agente (art. 14, II), o condenado (art. 34) e o réu (art. 44, II). Já o Código de Processo Penal utiliza como sujeito ativo da ação o indiciado (art. 5º, §1º, b), o acusado (art. 185), o réu (art. 188) e o querelado (art. 51) (BRASIL, 1941). O sujeito passivo é o titular do bem jurídico atingido pela conduta criminosa. Podendo ser o ser humano, no caso dos crimes contra a vida. O Estado é sempre o sujeito passivo do crime, sendo caracterizado como sujeito passivo mediato (BITENCOURT, 2021, pág. 323).

Noberto Avena, em sua obra “Processo Penal”, classifica os sujeitos do processo em duas ordens: Sujeitos principais ou essenciais e Sujeitos secundários, acessórios ou colaterais. Além dos sujeitos do processo em sentido estrito, há uma categoria de pessoas que intervêm mediante a prática de atos que permitem o desenvolvimento regular do processo. Os sujeitos principais ou essenciais são aqueles cuja existência é essencial para que se tenha uma relação jurídica processual instaurada. Constituem essa ordem as figuras do juiz, do acusador (Ministério Público ou querelante) e do acusado (AVENA, 2021, pág. 81). Já os sujeitos secundários são os que poderão intervir com o objetivo de deduzir uma determinada pretensão, por mais que não seja prescindível na formação do processo. Compõem essa ordem o assistente de acusação e o terceiro interessado (AVENA, 2021, pág. 81). Por fim, surge o chamado Estado Juiz, representado pelo juiz criminal, tendo a função de substituir a vontade das partes, aplicando o direito material ao caso concreto, pondo fim ao conflito (AVENA, 2021, pág. 81).

Na análise do caso concreto distribuído pelas docentes para análise, encontram-se os sujeitos sendo Elize Matsunaga, como sujeito ativo, pela análise de Bitencourt, e sujeito

principal ou passivo, pelo analista Avena. Outra parte é o Ministério Público, como sujeito ativo, pela análise de Bittencourt, e sujeito principal e ativo pelo analista Avena.

2.1.2.3 Tramitação:

Oferecida a denúncia, os autos serão conclusos ao Juiz para análise. Nessa fase, o Magistrado poderá receber, rejeitar, ou até mesmo determinar diligências. Nos termos do artigo 395, do CPP, a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal (ASSUNÇÃO, 2017).

Com a chegada do Inquérito Policial relatado, o Ofício Judicial deverá proceder ao apensamento do auto de prisão em flagrante ao seu respectivo inquérito, remetendo-se ao MP. O *Parquet* oferecerá a denúncia, que conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, conforme dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal (ASSUNÇÃO, 2017). O Juiz deverá receber a denúncia e ordenar a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP (BRASIL, 1941).

2.1.2.4 Ação Penal:

A forma de manifestação formal da demanda é a petição inicial, que “revela ao juiz a lide e contém o pedido da providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessária para compor o litígio” (JÚNIOR apud. HAMILTON, 2002).

No processo penal, a petição inicial chama-se denúncia ou queixa-crime. A denúncia reserva-se ao Ministério Público, a qual é própria dos crimes de ação penal pública. Conforme disposto no artigo 24, do Código de Processo Penal:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.



Os requisitos para a formação da denúncia ou queixa vêm disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, como indicado a seguir:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Em consonância ao Código de Processo Penal, encontra-se a análise de Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra “Tratado de Direito Penal; Volume 1; 27ª edição”, indicando que o Estado assume o dever de distribuir justiça, criando tribunais e juízos para tornar realidade, pela ordem jurídica, os direitos e interesses individuais. Dessa forma, depara-se com a realização do direito do cidadão de invocar a atividade jurisdicional do Estado, solucionando, assim, os conflitos de interesses e reconhecendo os seus direitos (BITENCOURT, 2021).

Ademais, o direito de ação penal, previstos do art. 24 ao 62 do Código de Processo Penal, corresponde a faculdade de exigir a intervenção do poder jurisdicional de modo que se verifique a procedência da pretensão punitiva do Estado-Administração (GRISPINI apud. BITENCOURT).

Vale ressaltar que a ação é “o direito de invocar a prestação jurisdicional”, ou seja, o direito de requerer em juízo a reparação de um direito violado. Deste modo, a ação penal só surgirá em juízo, com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, em caso de ação pública, conforme a inicial em análise, e o recebimento de tal (BITENCOURT, 2021). Evidencia-se que, em regra, a ação penal é pública, destacado no art. 100 do Código Penal “Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.”

Além disso, a ação penal pública divide-se em incondicionada e condicionada. A ação penal condicionada, depende da satisfação de uma condição de procedibilidade, que são condições específicas, exigidas somente em determinadas ações penais, sem a qual a ação penal poderá ser instaurada: representação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo ou de requisição do Ministro da Justiça (BITENCOURT, 2021). A incondicionada é considerada a regra geral, desse modo os crimes previstos na Parte Especial do Código Penal, constante dos art. 121 a 361, bem como na legislação especial. Isso caracteriza que o Ministério

Público não necessita de autorização ou manifestação de vontade para iniciá-la, basta constatar que está caracterizada a prática do crime para promover a ação penal (BITENCOURT, 2021).

A denúncia proposta para análise caracteriza-se como ação penal pública incondicionada. Tendo em vista a proposta de denúncia pelo Ministério Público, recebida pela 5ª Vara do Júri de São Paulo, pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado e pelo crime de destruição e ocultação de cadáver.

2.1.3 - Tipo Penal, elementos e motivações do crime.

Tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal, qual exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. É uma construção que surge da imaginação do legislador, que descreve legalmente as ações que considera, em tese, delitivas. Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido. Cada um deles possui características e elementos próprios que os distinguem uns dos outros, tornando-os todos especiais, no sentido de serem inconfundíveis, inadmitindo-se a adequação de uma conduta que não lhes corresponde perfeitamente. Cada tipo desempenha uma função particular, e a falta de correspondência entre uma conduta e um tipo não pode ser suprida por analogia ou interpretação extensiva (BITENCOURT, 2016).

Ademais, os tipos penais se subdividem-se em simples e misto. São simples aqueles tipos penais que possuem um único núcleo, ou seja, apenas um verbo. Exemplo é o artigo 121 do Código Penal, que preceitua “matar alguém”. Por outro lado, o tipo penal misto, segundo o doutrinador Masson (2014, p. 274) preleciona que é aquele que “tem na sua descrição típica dois ou mais núcleos, representando os crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado. Subdivide-se em duas espécies tipo misto alternativo e tipo misto cumulativo”.

Segundo Cezar Delmanto (2002, p. 456), são três os núcleos alternativamente previstos: destruir (fazer com que não subsista), subtrair (tirar do local) ou ocultar (esconder). O objeto material é o cadáver, ou seja, o corpo humano morto (não o esqueleto nem as cinzas), incluindo o natimorto; ou parte dele, isto é, as partes sepultadas separadamente, desde que não se trate de partes amputadas do corpo de pessoa viva. Logo, o tipo objeto da denúncia em análise é misto,

mesmo que homicídio seja um tipo penal simples, houve posteriormente a ocultação do cadáver, o que torna um crime de tipo penal misto.

2.1.3.1 – Homicídio Passional: a sua motivação para o crime

Crimes passionais são aqueles motivados pela paixão e cometidos em razão de relacionamento sexual e amoroso. É importante destacar que todo crime é resultado de uma paixão, no sentido amplo do termo (ELUF, 2007). Dessa forma, a paixão inspiradora do homicida passional não é sinônimo de amor: quando a paixão deriva do amor mostra-se doce, terna e construtiva para os parceiros. No entanto, quando resulta no sofrimento e mágoa, revela-se destrutiva para ambas as partes e gera atitudes possessivas, egoístas e vingativas (ELUF, 2007). Assim, é um equívoco interpretar a atitude do criminoso passional como nobre e honrosa, pois ela é causada por motivações torpes, a exemplo do ódio e do sentimento de posse (FERREIRA, 2019).

Observando todo o contexto que envolve os crimes passionais observa-se possíveis sentimentos que motivam o homicídio passional, dentre eles, o amor, o ciúme, a paixão, a violenta emoção e a legítima defesa da honra. A paixão por si só, por mais que constitua motivações para tal, não é suficiente para produzir o crime. Segundo estudos e observações científicas conclui-se que a motivação no homicídio passional é composta por uma mistura de sentimentos como egoísmo, ódio, possessão, vingança, frustração, desejo sexual e principalmente a junção da paixão e emoção (MOTA, 2017).

A emoção é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. Ela pode apresentar tanto um estado construtivo, fazendo com que o comportamento se torne mais eficiente, como um lado destrutivo; pode ainda fortalecer como enfraquecer o ser humano (D. O. Hebb, citação de Antonio Gomes Penna, Introdução à motivação e emoção, p. 83) (NUCCI, 2014).

Croce e Croce Júnior (2012, p. 250) dissertam sobre o assunto dizendo que paixão e emoção tem forte influência no homicídio objeto de estudo, pois cada um provoca no organismo uma reação que juntas podem desencadear uma reação física psíquica impulsiva. No entanto,

esse efeito colateral de sentimentos não cega os olhos e muito menos a consciência, portanto não excluem a responsabilidade penal do homicida passional.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 256):

O cometimento do crime, muitas vezes o homicídio, impulsionado pela paixão, não livra o agente da punição, pois não lhe afasta da imputabilidade. Entretanto, é preciso considerar, no momento da aplicação da pena, qual espécie de paixão moveu o autor, seja social ou antissocial, para graduar a pena. Como manifestação da personalidade do agente, pode-se avaliar o caráter da paixão: quando positiva, serve de elemento para abrandar a pena; quando negativa, serve de fator para elevar a sanção.

Em concordância com a legislação é que o homicida passional pode e deve ser tratado como doente, entretanto, nada o exime de sua culpa perante a justiça e a pena deve lhe ser aplicada.

2.1.4 - Tipicidade

A denúncia ou a queixa devem contemplar acusação relativa a um tipo penal previsto no ordenamento jurídico (tipicidade), mas, além disso, exige-se a ausência de comprovação da incidência de uma causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, caso contrário, estará o juiz autorizado a absolver de pronto o acusado.

Nesse sentido, é a conclusão do Professor Aury Lopes Jr.:

[...] a exigência de que a acusação demonstre a verossimilhança da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade também decorre da exigência constitucional da proporcionalidade, vista como proibição de excesso de intervenção, em que o custo social e jurídico do processo penal fazem como que ele não se contente com a mera tipicidade se for manifesta a presença de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Ademais, deve-se recordar que a ação processual penal constitui um direito potestativo, público, autônomo, abstrato, mas que exige a demonstração de uma conexão instrumental em relação ao caso penal. Nesse ponto, aproxima-se do conceito de direito concreto para exigir, já nas condições da ação, um mínimo de vislumbre da concretude do direito material cujo reconhecimento se busca.

A tipicidade é uma decorrência natural do princípio da reserva legal: *nullum crimen nulla poena signe praevia lege*. Tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal. “Tipicidade é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal

incriminadora”. Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve subsumir-se na moldura descrita na lei. A adequação típica pode operar-se de forma imediata ou de forma mediata.

A adequação típica imediata ocorre quando o fato se subsume imediatamente no modelo legal, sem a necessidade da concorrência de qualquer outra norma, como, por exemplo, matar alguém: essa conduta praticada por alguém amolda-se imediatamente ao tipo descrito no art. 121 do CP, sem precisar do auxílio de nenhuma outra norma jurídica. No entanto, a adequação típica mediata, que constitui exceção, necessita da concorrência de outra norma, de caráter extensivo, normalmente presente na Parte Geral do Código Penal, que amplie a abrangência da figura típica.

Nesses casos, o fato praticado pelo agente não vem a se adequar direta e imediatamente ao modelo descrito na lei, o que somente acontecerá com o auxílio de outra norma ampliativa, como ocorre, por exemplo, com a tentativa e a participação em sentido estrito, bem como o crime omissivo impróprio, que exige a conjugação do tipo de proibição violado com a norma extensiva do art. 13, § 2º, e suas alíneas. Na hipótese da tentativa, há uma ampliação temporal da figura típica, e no caso da participação a ampliação é espacial e pessoal da conduta tipificada. (BITENCOURT, 2016). A tipicidade penal considerada como condição da ação não é unânime na doutrina brasileira. Para alguns, a tipicidade e a extinção da punibilidade, agrupam-se na condição da ação denominada possibilidade jurídica do pedido. Para outros, como Ada Pellegrini Grinover (1977, p. 27), a tipicidade não é condição da ação, senão matéria de mérito.

2.1.5 - Implicações processuais cíveis.

No caso em tela não se verifica implicação processual cível, ademais, cabe ressaltar que de acordo com a regra constante no art. 935 do Código Civil:

Art. 935 “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

2.2 Metodologia

A metodologia busca proporcionar maior familiaridade com o tema, de modo a torná-lo mais acessível. Segundo Bruyne, Herman e Schoutheete (1991), a metodologia dá sentido aos procedimentos científicos em sua origem e seu desenvolvimento, portanto há uma estrutura da medida dos fatos científicos.

A pesquisa bibliográfica é considerada uma das mais importantes fontes de pesquisa, já que abrange toda a bibliografia tornada pública relativa ao tema de estudo, colocando o pesquisador em contato com tudo o que foi abordado sobre determinado assunto (Lakatos e Marconi, 1996)

Além disso, através do referencial teórico foi possível desenvolver o método qualitativo, o qual sua pesquisa é de natureza bibliográfica e descritiva, que consiste além da análise realizada na denúncia, também em diversos artigos e livros, dando ênfase e atrelando a historicidade do caso a inicial acusatória em questão.

2.3 Resultados e Discussão ou Análise dos Resultado

Pela análise deste artigo é possível observar a grande repercussão causada pelo crime estudado, crime o qual é dado como passional por ser seguido de uma relação desgastada, no caso se encontra três qualificadoras do homicídio: motivo torpe (vingança), uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (surpresa) e meio cruel (esquartejamento), além disso Elize é acusada também de ocultação e destruição do cadáver de Marcos, sendo assim condenada há 19 anos, 11 meses, e 1 dia de reclusão, transformando-se em 16 anos e 3 meses após o acolhimento do STJ.

Estuda-se que Elize cometeu tal crime por já vir vivenciando uma relação desgastada onde era ofendida por falas abusivas, resultado de uma traição de Marcos, o qual já vinha tendo uma nova relação fora do casamento há algum tempo. A partir do momento onde é descoberta a traição, Elize passa a planejar o delito e a forma de como iria executá-lo, pondo seu plano em prática logo em seguida.

Esta denúncia trata-se de uma ação penal pública incondicionada, tal que não se subordina a qualquer requisito, portanto, de prévia manifestação de qualquer pessoa para ser



iniciada. É mesmo irrelevante a manifestação do ofendido. O que torna este em um crime de tipo penal misto e o fato de Elize ter ocultado o cadáver logo após.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo foi possível analisar a inicial acusatória do crime de grande repercussão que ocorreu em maio de 2012, mais conhecido como o caso Yoki, onde Elize Matsunaga foi denunciada pelo assassinato e esquartejamento do marido, Marcos Matsunaga, sendo realizado a análise dos aspectos materiais e processuais penais, elencando todos os elementos do tipo penal e as peculiaridades do caso concreto, compreendendo como ocorreu a fusão das categorias materiais no curso do processo penal.

Conclui-se que na denúncia do Ministério Público de São Paulo, oferecida contra Elize Matsunaga, foi adotado o sistema acusatório por acusá-la de homicídio triplamente qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e utilizando recurso que impossibilitou a defesa da vítima, além da destruição e ocultação de cadáver. Formou-se, assim, uma ação penal pública incondicionada, sendo de tipo misto por ter ocorrido após o homicídio a ocultação do cadáver.

Foi possível entender acerca dos elementos constantes na denúncia, tendo como base o aporte teórico e o desenvolvimento judicial sobre o caso no passar dos anos. Desenvolveu-se este artigo tomando como base a documentação jurídica do caso, além da realização de pesquisas bibliográficas em livros, sites e artigos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto *et al.* **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 22ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2016. 964 p. v. 1.

CROCE, Delton *et al.* **Manual de Medicina Legal**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. Disponível em: <http://www.ava-edu.net/biblioteca/wp-content/uploads/2020/08/Delton-Croce-J%C3%BAnior-2012.-Manual-de-Medicina-Legal.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**: Acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar.. 6ª. ed. atual. e aum. Rio



ENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE BAGÉ

FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



de Janeiro: Renovar, 2002. 1100 p. v. 1. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/43870/6241-Delmanto-Codigo-Penal-Comentado.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ELUF, Luiza. **A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídios – de Pontes Vergueiro a Elize Matsunaga**. 10 ed. Editora: SaraivaJur, São Paulo, 2021.

FERREIRA, Clécia Lima; OLIVEIRA, Claudiana Alves de. Crimes Passionais: do Senso Comum à Dogmática do Direito Penal Brasileiro. **Crimes Passionais: do Senso Comum à Dogmática do Direito Penal Brasileiro**, Lisboa/Portugal, ano 2019, p. 1-16, 8 abr. 2019. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/8c3b/d0765f6097e931888631516231991918d75f.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

LAKATOS. Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOTA, Thalita de Sousa. **Homicídios Passionais: A Paixão e sua Motivação para o crime**. Orientador: Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha. 2017. 47 p. Monografia para conclusão de curso (Direito) - Universidade Federal de Uberlândia Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis Graduação em Direito", Uberlândia, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21610/3/HomicidiosPassionaisPaixao.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10^a. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SILVEIRA, Marcos Aurélio Nunes Da. A tipicidade e o juízo de admissibilidade da acusação. Orientador: Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, 2004. Monografia para conclusão de curso (Direito) - Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41906/M448.pdf?sequence=1&isAllowed=y>